



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 044/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre alterações de Anexos da Lei Municipal nº 3.670/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade promover alterações de Anexos da Lei Municipais nº 3.670/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, para efeito de ajuste e adequação de previsão de receita orçamentária.

No que respeita à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre matéria, consoante disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 98, II) e na Constituição Federal (art. 165, II).

No que tange à possibilidade de apresentação de alterações às diretrizes orçamentárias em enfoque, cumpre destacar ser perfeitamente possível, desde que tais modificações tenham compatibilidade com o Plano Plurianual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 735.383, Sessão de 25/07/07 do Tribunal Pleno, que teve como relator o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, respondeu consulta formulada pelo Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte, no qual indagou sobre a possibilidade de durante um exercício financeiro, ser editada norma legal que altere a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, com objetivo de auxiliar nosso entendimento, transcrevemos parte do voto do relator ao fazer uma introdução sobre a tríade orçamentária:

"O plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental."

Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.

A lei de diretrizes orçamentárias corresponde a um elo entre o plano plurianual e a lei de orçamento, na medida em que detalha a parcela do plano plurianual que se realizará no exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração do orçamento, garantindo, assim, o equilíbrio das contas públicas.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Por sua vez, a LOA contém a fixação da despesa e estimativa da receita, determinando, por exemplo, quais setores contarão com mais verbas, bem como o percentual autorizado para abertura, por decreto, de créditos suplementares.

Ante a integração da estrutura do plano plurianual, em cada ano, com a estrutura do orçamento anual, envolvendo todo o planejamento de desenvolvimento econômico e social, o sistema de orçamento público foi dotado de natureza de orçamento-programa, compondo-se de programas, projetos e atividades, conforme preceitua o Professor Nilton de Aquino Andrade, verbis:

Orçamento público ou orçamento-programa é a materialização do planejamento do Estado, quer na manutenção de sua atividade (ações de rotina), quer na execução de seus projetos (ações com início, meio e fim). Configura o instrumento do Poder Público para expressar seus programas de atuação, discriminando a origem e o montante de recursos (receitas) a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios (despesas) a serem efetuados. (in Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002, p. 54).

Nesse sentido, visando a alcançar os objetivos da ação governamental, o orçamento-programa é estruturado em diversas categorias programáticas ou níveis de programação, permitindo a vinculação das dotações orçamentárias aos objetivos governamentais, por meio dos seus programas.

Contudo, em que pese o orçamento ser instrumento técnico-legal de programação de atividades e projetos, consiste, também, em previsão de algo que se há de realizar no futuro, por meio da execução orçamentária, razão pela qual deve se submeter a certa flexibilidade, sendo, assim, passível de modificações e ajustes".(grifo nosso)

Da mesma forma, em resposta a questionamento sobre assunto semelhante, o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, no parecer nº 0381/2008 e 0842/2006, externa esse entendimento, *verbis*:

"No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (inciso I, do artigo 165 da Constituição).

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria com o centro".



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



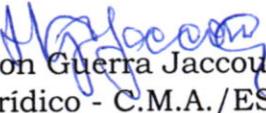
Cabe salientar, entretanto, que compete aos nobres edis da Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à análise dos anexos constantes da proposição legislativa em enfoque junto ao setor contábil deste Poder Legislativo, haja vista que serão os mesmos que irão fixar as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente.

Com relação à redação da proposição, considero que a mesma merece ser alterada para melhor atender à técnica legislativa e hermenêutica recomendadas pela Lei Complementar nº 95/98, considerando que o projeto não faz referência ao número e ano da edição da Lei à qual se pretende alterar, assim como também é omissa no que diz respeito aos seus anexos, os quais devem ser referenciados para constar *"que passam a vigorar de acordo com os anexos da presente lei"*, razão pela qual sugiro às Comissões competentes que proponham emenda modificativa nesse sentido.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 05 de outubro de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES